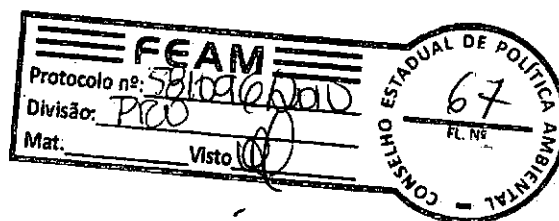


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 12802/2005/001/2005	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15211/2005	
TIPO DE INFRAÇÃO: 1 LEVE E 1 GRAVÍSSIMA	
PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS foi autuada em 01.08.2005 pela prática da infração leve tipificada no art. 19, § 1º, item 2, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02; e pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02.

Art. 19(...)

§ 1º - São consideradas infrações leves:

(...)

2. deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio.

(...)

§ 3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

O autuado não apresentou Defesa.

Em razão da autuação relativa à infração leve, foi aplicada, em 29.09.2006, pela FEAM, penalidade de multa no valor de R\$ 403,41.

No que diz respeito à infração gravíssima, foi aplicada, em 15.09.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração tempestivo e assinou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (fls. 21/26).

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por *"deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM nº 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados pelo art. 2º da referida deliberação. Causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósito de lixo a céu aberto – lixão"* (fl. 05)

No Pedido de Reconsideração, o autuado alega, em síntese, que:

- O município vem buscando a solução definitiva da situação do lixão;
- Requer seja considerada a situação financeira do município.



Os argumentos apresentados pelo autuado não logram descaracterizar as infrações capituladas no Auto de Infração. Com efeito, o autuado reconhece a existência das infrações.

No que diz respeito ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, tem-se que o Parecer Técnico GESAN 24/2010 dita que *"o município não cumpriu o TAC, visto que, as medidas e condicionantes técnicas, em relação à atividade degradadora ou poluidora, para cessar ou corrigir os efeitos negativos sobre o meio ambiente, não foram executadas"* (fl. 66).

Insta salientar que foram realizadas três vistorias no depósito de lixo do autuado em 21.10.2008, 01.10.2009 e 02.02.2010 (fls. 53/56, 57/60 e 61/65), composta de relatório fotográfico inquestionável, onde constatou-se que a situação do local permanece inadequada, tendo sido verificada a permanência das irregularidades constatadas à época da autuação. Ainda, foram lavrados dois Boletins de Ocorrência, em 17.11.2007 e 23.11.2007 (fls. 38/39 e 33/37). Portanto, o autuado não cumpriu o TAC.

Deve-se lembrar que o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor das multas aplicáveis neste caso é de R\$ 251,00 (infração leve) e R\$ 10.001,00 (infração gravíssima).

III – CONCLUSÃO

O autuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

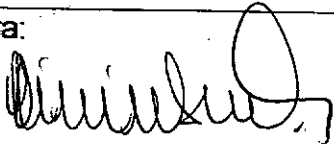
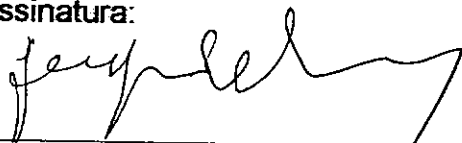
Quanto à **infração gravíssima** do art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Recomenda-se a **URC COPAM do Leste Mineiro** o indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção da multa aplicada, porém reduzindo seu valor de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00 nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do

Quanto à **infração leve** do art. 19, § 1º, item 2, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02

Recomenda-se ao **Vice-Presidente da FEAM** o indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção da multa aplicada, porém reduzindo seu valor de R\$ 403,14 para R\$ 251,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2010.

Autor: Larissa Campos de Oliveira Soares Consultor Jurídico OAB/MG 125.288	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: 

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

DECISÃO

FEAM	
Protocolo nº: 720126/2010	FUNDAÇÃO ESTADUAL 70 FL. Nº
Divisão: NAJ-29/10/2010	MEIO AMBIENTE
Mat. _____	Visto _____

PROCESSO COPAM/Nº: 12802/2005/001/2005

EMPREENDEDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS

MUNICÍPIO: BERTÓPOLIS/MG

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO AI Nº 15211/2005

JULGAMENTO: A autoridade competente, servidor Alexandre Magrineli dos Reis, MASP 387128-2, conforme Portaria nº 405, de 20 de setembro de 2010, que delegou competência para prática dos atos previstos no art. 16-C, § 1º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, decide indeferir o Pedido de Reconsideração, mantendo a penalidade de multa aplicada anteriormente, alterando, entretanto, o seu valor de R\$403,00 para R\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e um reais), nos termos do art. 83 e 96 do Decreto 44.844/2008, conforme Parecer Jurídico.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: CONHECIDO
 NÃO CONHECIDO
 INDEFERIMENTO

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2010.


Alexandre Magrineli dos Reis
MASP 387128-2

R